

**ACÓRDÃO Nº 1317/2018 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) fazer as determinações constantes do item 1.7;

c) dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas (Ufam) para que oriente seus pregoeiros, comissão de licitação e comissões técnicas acerca das seguintes impropriedades:

c.1) a IN SLTI MPOG 2/2010 estabelece que os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação técnica e econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio de cadastro no Sicaf;

c.2) o RDC 3/2017 já é a segunda licitação da Ufam envolvendo o campus de Parintins/AM, cuja licitação deve retornar à fase de habilitação em virtude do excesso de formalismo da comissão de licitação;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e à Fundação Universidade do Amazonas; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

**1. Processo TC-008.624/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Interessado: Castell Engenharia Eireli (09.516.788/0001-68).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

1.7.1. adote imediatamente, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443, de 1992, as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com o retorno à fase de análise das propostas do RDC 3/2017-Ufam, com a consequente anulação de todos os atos subsequentes, e reanálise das propostas de todas as empresas, obedecendo a ordem de classificação; e

1.7.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, a documentação comprobatória da adoção das medidas elencadas no subitem anterior.